



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000813-02.2011.815.0211 – 3ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco Carneiro da Silva

ADVOGADO: Francisco Jacinto da Silva (OAB/PB 22.712)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIANÇA À ÉPOCA COM 12 (DOZE) ANOS. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. DA REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A CONDUTA E O QUANTUM ABSTRATAMENTE PRESVISTO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1 - Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

2 - Comprovada a prática de atos libidinosos diversos, com menor de 12 (doze) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A do Estatuto Penal.

3 - Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou uma pena base exacerbada, de modo que é viável a sua redução e o necessário redimensionamento, fazendo com que guarde proporcionalidade com a conduta e o *quantum* abstratamente previsto.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena para 08 anos de reclusão e alterar o regime para o semiaberto. Expeça-se mandado de prisão.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB, Francisco Carneiro da Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Estatuto Pátrio Repressivo, acusado de no dia 25/03/2011, por haver praticado atos libidinosos contra a menor M. L. M. da S., de apenas 12 anos.

Narra a peça acusatória que quando a menor passava em frente a casa do denunciado, este a chamou para entrar e como ele era conhecido da família e usando do pretexto de perguntar por seu avô, ela entrou. Nesse momento, *“o réu a agarrou, pegou em seus seios e suas coxas, e tentou beijá-la a força.*

O acusado ainda deu à menor a quantia de R\$ 2,00 (dois Reais) e disse-lhe que, caso precisasse de dinheiro, podia ir na casa do mesmo”.

Ultimada a instrução criminal, o juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, condenando o acusado nas penas do art. 217-A do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 71-78):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da atenuante, art. 65, I, do CP, reduziu a pena em 01 (um) ano e 07 (sete) meses, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o censurado, propugnando, em seu petítório, por sua absolvição, alegando que há contradições nos depoimentos colhidos e, alternativamente, requer pela redução da pena (fls. 80; 87-94).

Contraarrazoando a irresignação defensiva, manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 95-107).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento da irresignação (fls. 112-119).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

A pretensão recursal consubstancia-se na reforma da sentença, para que o apelante seja absolvido da imputação, alegando que os depoimentos e declarações obtidas são contraditórios.

O recorrente foi denunciado e condenado em primeira instância nas penas do art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, que tem a seguinte redação:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Pelos depoimentos constantes nos autos, tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovados, vejamos trechos de alguns depoimentos:

Narcisa Medeiros Neto, fls. 42-44: “(...) que neste momento a vítima chorava muito; que a vítima contou que estava indo para a farmácia, sozinha, e andando; que ao passar em frente à loja do acusado, pois conserta relógios, o mesmo a chamou; que ao se aproximar, o acusado perguntou pelo seu avô e se o mesmo iria pescar, tendo a declarante respondido que não sabia e que seu avô estava em casa; que o acusado [sic] puxou a declarante pelo braço para dentro da loja; que o acusado passou a mão nas coxas e nos seios da declarante; que a vítima falou que o acusado segurou o rosto da mesma e tentou beijá-la, tendo a vítima virado o rosto; (...)”.

Maria Lívia Medeiros da Silva, vítima, fls. 45-46: “(...) que o acusado puxou a declarante pelo braço para dentro da loja; que o acusado passou a mão nas coxas e nos seios da declarante; que no momento que o acusado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tentou beijar a declarante, júnior chegou para saber sobre uma peça de um relógio: que o acusado puxou a declarante pelo braço; (...)”.

Cícero Justino Filho, Conselheiro Tutelar, fls. 50: “(...) que percebeu ter a criança ficado nervosa (...) que ao chegar na casa a avó e na presença desta perguntou para a vítima o que estava fazendo na loja do acusado, tendo a mesma respondido que o acusado a chamou para perguntar se o tio iria pescar; (...) que tentou acalmar a vítima tendo esta começado a chorar na frente da avó; (...) que neste momento a vítima afirmou que o acusado teria lhe oferecido dinheiro e que teria dito que não era para dizer para ninguém; que a vítima disse que o acusado havia pego nos seus seios e nas suas coxas; que a vítima também afirmou ter o acusado tentado lhe beijar; que diante do relatado retornou para a companhia a avó e contou a versão da vítima (...)”.

Apesar do réu não comungar com a narrativa fática da prefacial e com os testemunhos dos autos, ao negar a prática delitativa, não vejo como modificar esse aspecto da sentença guerreada.

Após a edição de Lei nº 12.015/2009, a simples prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos é suficiente para caracterizar o crime de estupro de vulnerável.

Assim tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. COERENCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. I. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação é medida que se impõe. II - Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, especialmente quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos, não havendo que se falar em absolvição. III. **A conduta tipificada no delito de estupro de**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vulnerável tutela os bens jurídicos da liberdade e dignidade sexual, abrangendo as condutas da **conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) ou com pessoa, que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que não possa oferecer resistência.** IV. O critério etário, estabelecido no tipo penal incriminador do art. 217-A é absoluto, não se cogitando acerca da aferição do caso concreto para fins de definição da vulnerabilidade ou não à hipótese, uma vez que o menor de 14 anos não possui capacidade para consentir seus atos. V. Recurso conhecido e não provido”. (TJDF - Rec 2010.03.1.032420-0 - Ac. 656.216 - Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas - DJ 01/03/2013). - grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. **Comprovada pelos elementos de convicção acostados aos autos, a prática de atos libidinosos diversos, com menor de apenas 04 (quatro) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-a, do Código Penal brasileiro,** bem como pelo delito de maus tratos, descrito no art. 136, §3º, do mesmo diploma legal, porquanto evidenciado que expôs a perigo a saúde das crianças que estavam sob sua vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, privando-as de alimentação e cuidados indispensáveis e abusando dos meios de correção ou disciplina. Apelo desprovido”. (TJGO - ACr 0149377-28.2013.8.09.0175 - Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior - DJ 12/05/2015) - grifei

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que não há provas para condenação.

Em suas razões recursais, o apelante diz que as declarações obtidas são contraditórias, não havendo provas, assim, a ensejar a condenação. No entanto, da atenta leitura aos depoimentos, em especial o da vítima (fls. 45-46) e das testemunhas Cícero Justino Filho (fls. 50-52) e Narcisa Medeiros Neto (fls. 42-44), constatamos que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

eles são coerentes e harmônicos, conforme se verifica das transcrições acima.

O juízo singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A do CP, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Portanto, deve ser mantida a condenação.

- DA REDUÇÃO DA PENA

Alternativamente, o recorrente pleiteia que a pena aplicada seja revista, já que o acusado tem bons antecedentes, bom convívio social e familiar e é maior de 70 (setenta) anos.

O pedido deve ser acolhido.

Isso porque a aplicação da pena deve observar o princípio da proporcionalidade, impondo-se a redução da sanção quando se mostrar desproporcional.

Desse modo, observo que, após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base de forma exacerbada, impondo-se a sua redução e o necessário redimensionamento, fazendo com que guarde proporcionalidade com a conduta e o *quantum* abstratamente previsto.

Assim, mantendo a análise das circunstâncias judiciais como posto na sentença (fls. 77), reduzo a pena base para 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos, reconheço a atenuante e reduzo a reprimenda em 6 (seis) meses, ficando uma pena, ao final, diante da ausência de outras causas modificativas em 08 (oito) anos, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para reduzir a pena para 08 anos de reclusão e alterar o regime para o semiaberto.

Expeça-se mandado de prisão.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2016.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho